



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

RECORRENTE(S): MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise Recursal

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, a CPL procedeu à desclassificação da empresa recorrente por não apresentou a planilha de encargos sociais, descumprindo a cláusula 5.2.5.1, além de a proposta ser inexequível, com desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado (7.4.2 e art. 48 da Lei 8.666/1.993).

Cumpre mencionar que a análise técnica da proposta da empresa recorrente foi avaliada pelo Engenheiro do Município, que no seu parecer técnico pontuou a ausência de apresentação da planilha de encargos sociais, senão vejamos:

Após análise dos documentos de qualificação técnica e proposta comercial, da empresa MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, de menor valor, verificou-se que não apresentou os encargos sociais, documento exigido pelo edital. As demais empresas, OLIVIER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, E2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA, atenderam todas as exigências editalícias do processo licitatório da Concorrência Pública 190201/2021 cujo objeto está acima citado.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Segundo dispõe a cláusula 5.2.5.1, a proposta de preços deve vir acompanhada da planilha de encargos sociais, sob pena de desclassificação da proposta, senão vejamos:

5.2.5.1- Planilha de preços, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO I – PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, contendo todos os custos necessários à execução do objeto e quaisquer outros que se fizerem necessários para a execução do objeto deste Edital;

- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;
- COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS;
- COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS
- CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO
- COMPOSIÇÃO DE B.D.I;
- COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Compulsando detidamente os autos, vê-se que de fato a recorrente não apresentou a planilha de encargos sociais, descumprindo as normas editalícias, razão pela qual deve ser mantida a DESCLASSIFICAÇÃO.

Segundo dispõe a cláusula 1.2 e 7.4.2 e o art. 48 da Lei 8.666/1.993, é considerada inexecutável a proposta de preços que apresentar desconto superior a 30% do valor orçado (estimado), senão vejamos:

EDITAL

1.2. A presente licitação estima-se em R\$ 5.123.548,44 (CINCO MILHÕES, CENTO E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexecutáveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações), ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital;

LEI 8.666/1.993

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

- b) valor orçado pela administração.

Compulsando detidamente os autos, vê-se que 70% (setenta por cento) do valor estimado de R\$ 5.123.548,44 corresponde a R\$ 3.586.483,908, e no caso em tela a proposta da empresa recorrente foi de R\$ 3.533,014,76 (três milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatorze reais e setenta e seis centavos), sendo inferior a 70% (setenta por cento), logo descumpriu a cláusula 1.2 e 7.4.2 e o art. 48 da Lei 8.666/1.993, razão pela qual deve ser mantida a DESCLASSIFICAÇÃO.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Prefeitura de
Amontada



Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente os atos praticados pela Comissão de Licitação.

Amontada/CE, 02 de Junho de 2021.

Mard Junior dos Anjos Almeida
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com

RECURSO PROCESSO LICITATORIO Nº 19.02.01/2021.08/CP

COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>
Para: MM JURÍDICO Jurídico <mmeventusjuridico@gmail.com>

2 de junho de 2021 11:45



PREZADO, SEGUE EM ANEXO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

ATT.,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO. MM.docx**
208K

A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a loop and a short horizontal line.